



004363

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000008/2017 - 09/01/2018 - Processo Nº 024593/2017
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	30/05/2018
Tipo	ATA

Às 12:30 horas, do dia trinta do mês de maio do ano de dois mil e dezoito, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designada pelo Decreto nº 043/2018, na sala da Comissão, para que se promovesse o prosseguimento do certame com o julgamento das Propostas de Preços da **Concorrência nº 000008/2017**, conforme determinação do Excelentíssimo Juiz desta Comarca nos autos do processo 0000378-04.2018.8.08.0041 às fls. 4.361 destes autos, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA BÁSICA (SANEAMENTO BÁSICO) DA LOCALIDADE DE MAROBÁ, COM A IMPLANTAÇÃO DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL, DE CAPTAÇÃO DO ESGOTO DOMÉSTICO E DE DRENAGEM PLUVIAL.**

Iniciados os trabalhos pelo Presidente Bruno Roberto de Carvalho, juntamente com a Secretária Elizaura Barcelos Matias da Silva e o membro Helen Costa dos Santos, verificou-se que as propostas já haviam sido abertas na sessão pública de 27/03/18, conforme fls. 4.346/4.347. Dando prosseguimento, passou-se à análise das propostas, sendo frisado que com a **INABILITAÇÃO** da empresa TRILHOS CONSTRUÇÕES EIRELI ME, conforme fls. 4.348, o menor preço apresentado era o licitante RADANA CONSTRUÇÕES LTDA.

Sendo assim, esta Comissão passou à análise quanto ao enquadramento da licitante em questão. Para tanto, tratou-se de diligenciar perante à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, conforme em anexo, sendo-nos informado o seguinte: **"A Junta registra o enquadramento bastando a empresa apresentar somente a Declaração de Enquadramento. A Junta não verifica balanços ou demonstrações para constatar a veracidade. Esta verificação deverá ser feita pelo solicitante da informação, no presente caso a Prefeitura Municipal de P. Kennedy".**

Deste modo, constata-se que a Junta Comercial afirma que a confirmação acerca do enquadramento de uma empresa à condição de ME ou EPP deve ser realizada por esta Comissão. **Sendo assim, entendemos que a empresa RADANA CONSTRUÇÕES LTDA não deve ser considerada uma empresa de pequeno porte para fins licitatórios, portanto, não podendo usufruir dos benefícios instituídos pela Lei Complementar nº 123/2006**, conforme demonstraremos a seguir:

O art. 3º, II, da lei acima mencionada, estabelecia até o fim de 2017 que se consideram empresas de pequeno porte aquelas que auferiram "em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais)", tendo no ano de 2018 este limite aumentado para R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Entretanto, a licitante RADANA CONSTRUÇÕES LTDA auferiu no ano de 2016, importa ressaltar que o balanço de 2017 ainda não era exigível à época da abertura do certame, a RECEITA BRUTA de R\$ 7.014.011,23 (sete milhões, quatorze mil, um reais e vinte e três centavos), conforme fls. 3.374, 3.382, 3.391 e 3.400 deste processo licitatório. **PORTANTO, A RECEITA BRUTA DA EMPRESA RADANA CONSTRUÇÕES LTDA NO ANO DE 2016 FOI SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006.**

Insta salientar que o § 9º, do próprio art. 3º, da lei supramencionada, dispõe que a exclusão do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei nº 123/2006 é imediata, ou seja, se dará no mês subsequente à ocorrência do excesso, vejamos: **"§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12".**

EBPS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA

004365

Licitação	Concorrência Nº 000008/2017 - 09/01/2018 - Processo Nº 024593/2017
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	30/05/2018
Tipo	ATA

Sendo assim, constatado o excesso ao limite de receita bruta a empresa, para fins licitatórios, perderia a prerrogativa de microempresa ou empresa de pequeno porte, é o que nos ensina a jurisprudência: **"Referidos parágrafos enaltecem a substancialidade da comprovação da condição diferenciada da empresa. A aplicabilidade imediata de suas regras automatiza a exclusão do regime diferenciado: excedendo o limite de receita bruta anual prevista ficará excluída no mês subsequente do tratamento jurídico diferenciado. Assim, para fins licitatórios, em princípio, a sociedade empresária que exceda tal limite perderia tais prerrogativas. Formalmente permaneceria como tal, até que se processasse a averbação na Junta Comercial. Substancialmente, contudo, deixaria de ser microempresa ou empresa de pequeno porte para tais fins"**. (Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22396/breves-consideracoes-sobre-a-inabilitacao-de-microempresas-que-nao-comprovem-essa-condicao-em-processo-licitatorio-de-pregao>)

Também corrobora com este entendimento o doutrinador Marçal Justen Filho: **"O ônus da prova do preenchimento dos requisitos para fruição do benefício é do interessado. Aquele que pretende valer-se das preferências contempladas na LC nº 123 deverá comprovar a titularidade dos requisitos necessários, ao passo que o ônus da prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do terceiro fruir os benefícios recairá sobre quem arguir a existência de tais fatos"**. (Disponível em: [file:///D:/DADOS/Downloads/14_-_microempresas_e_empresas_de_pequeno_porte%20\(1\).pdf](file:///D:/DADOS/Downloads/14_-_microempresas_e_empresas_de_pequeno_porte%20(1).pdf))

E ainda, acrescenta a jurisprudência: **"Para fins de prerrogativas, não basta a Certidão da Junta. Deve-se fazer diligências nos portais governamentais de pesquisas de transparência para verificar a renda bruta dessas microempresas. Não se enquadrando nos limites legais, ficaria evidenciada o motivo, e a exclusão do licitante da condição de microempresa para fins do certame"**. (Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22396/breves-consideracoes-sobre-a-inabilitacao-de-microempresas-que-nao-comprovem-essa-condicao-em-processo-licitatorio-de-pregao>)

DESTARTE, ESTANDO DEVIDAMENTE COMPROVADO, ATRAVÉS DO BALANÇO PATRIMONIAL, QUE A EMPRESA RADANA CONSTRUÇÕES LTDA NÃO DEVE USUFRUIR DOS BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006.

Importa ressaltar o entendimento do Tribunal de Contas União acerca do tema, vejamos:

"O enquadramento, o reenquadramento e o desenquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte são efetuados com base em declaração do próprio empresário, perante a Junta Comercial competente. **A participação em licitação reservada a microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP), por sociedade que não se enquadre na definição legal reservada a essas categorias, configura fraude ao certame, isso porque "a responsabilidade pela atualização e veracidade das declarações de pertencimento às categorias acima compete às firmas licitantes"**. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao examinar representação formulada ao TCU contra possíveis irregularidades perpetradas por empresas em licitações, as quais teriam delas participado, na condição de ME ou EPP, sem possuir os requisitos previstos na Lei Complementar n.º 123/2006 e no Decreto Federal n.º 6.204/2007. De acordo com a unidade técnica, "o enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa, junto ao presidente da respectiva Junta Comercial do estado da federação onde se localiza, requerendo o arquivamento da 'Declaração de Enquadramento de ME ou EPP', conforme o inciso II do parágrafo único do art. 1º da INDNRC nº 103/2007. **Do mesmo modo, cabe à empresa solicitar o desenquadramento da situação de ME ou EPP, de acordo com a alínea c.2 do**

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



004365

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000008/2017 - 09/01/2018 - Processo Nº 024593/2017
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	30/05/2018
Tipo	ATA

inciso II do parágrafo único do art. 1º da mencionada IN". ... caberia à Rub Car Ltda., após o término do exercício de 2006, dirigir-se à competente Junta Comercial para declarar seu desenquadramento da condição de EPP Isso porque naquele exercício, ... a referida empresa extrapolou o faturamento de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), que permitiria ser mantido seu enquadramento como EPP no ano seguinte. ... **Ademais, não seria necessário - nem cabível - que alguma entidade - mesmo a Receita Federal - informasse à empresa que ela perdeu a condição de EPP, como pretendeu a Rub Car Ltda., já que o enquadramento, o reenquadramento e o desenquadramento são efetuados com base em declaração do próprio empresário perante a Junta Comercial competente ...** ". Ao concordar com a unidade instrutiva, o relator ressaltou a má-fé da empresa, uma vez que, "agindo com domínio de volição e cognição", acorreu ao certame apresentando-se indevidamente na qualidade de EPP. Nos termos do voto do relator, deliberou o Plenário no sentido de "declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/1992 e no inciso IV do art. 87, c/c o inciso III do art. 88 da Lei nº 8.666/1993, a inidoneidade da empresa Rub Car Comércio de Autopeças e Fundação Ltda., para licitar e contratar com a Administração Pública, pelo período de dois anos". Acórdão n.º 2578/2010."Plenário, T54/20102, rel. Min. Walton Alencar R 2010

"Participação de empresa, em processo licitatório, como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), sem possuir os requisitos legais para tanto, pode ensejar a sua declaração de inidoneidade. Em sede de representação, foi apurada a possível participação indevida de empresa em licitações públicas, na condição de ME ou EPP, sem possuir os requisitos legais necessários para tal caracterização. **Em seu voto, com relação à empresa supostamente beneficiada com o enquadramento indevido, o relator ressaltou ter ficado comprovado "que seu faturamento bruto era superior ao limite estabelecido para o enquadramento como pequena empresa, que a empresa não solicitou à época a alteração de sua condição e, por fim, que participou de procedimento licitatório exclusivo para micros e pequenas empresas, vencendo o certame, beneficiando-se de sua própria omissão". Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a empresa "descumpriu o art. 3º, § 9º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007". Essa omissão possibilitara à empresa "benefícios indevidos específicos de ME ou EPP e a obtenção, na Junta Comercial, da 'Certidão Simplificada', documento que viabilizou sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP".** Embora tenha considerado grave a omissão da empresa em informar o seu desenquadramento, o relator, em razão da baixa materialidade dos valores envolvidos nas licitações analisadas, entendeu suficiente a expedição de alerta à aludida empresa no sentido de que "a repetição da infração ensejará a declaração de sua inidoneidade, impossibilitando que contrate com o Poder Público por até 5 anos", no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão n.º 2924/2010Plenário,TC007.490/20100, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 03.11.2010." (Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22396/breves-consideracoes-sobre-a-inabilitacao-de-microempresas-que-nao-comprovem-essa-condicao-em-processo-licitatorio-de-pregao>)

Diante do exposto acima e, tendo em vista que a licitante **AGR CONSTRUÇÕES LTDA - ME** apresentou proposta superior, entretanto, estando no limite de até 10% em relação à proposta mais bem classificada,

(Handwritten signatures and initials in blue ink, including "EAPS" and a circular stamp)



004366

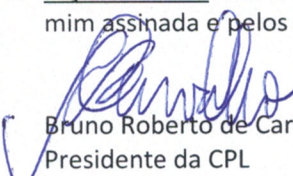
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA


Licitação	Concorrência Nº 000008/2017 - 09/01/2018 - Processo Nº 024593/2017
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	30/05/2018
Tipo	ATA

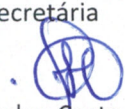
ocorrendo, portanto, o empate previsto no art. 44, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006, **decide esta Comissão pela convocação da empresa AGR CONSTRUÇÕES LTDA - ME a fim de que manifeste o interesse quanto à apresentação de proposta de preço inferior à mais bem classificada, em conformidade com o art. 45, I e II, do mesmo diploma legal, sendo-lhe concedido o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentação de nova proposta escrita com o novo valor, nova planilha orçamentária e novo cronograma físico-financeiro.**

Além disso, esta Comissão ao realizar o cálculo de exequibilidade dos preços unitários ofertados pela licitante **AGR CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, constatou que alguns destes preços se enquadravam no critério estabelecido no art. 48, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ou seja, a princípio, seriam inexequíveis, conforme cálculo em anexo.

Entretanto, a SÚMULA Nº 262/2010 do Tribunal de Contas da União dispõe que: "**O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta**". Deste modo, em conformidade com o item 13.4.1 do edital, o qual dispõe que "*As propostas consideradas manifestamente inexequíveis, ou seja, aquelas que se enquadrarem no critério estabelecido no art. 48, § 1º, da Lei nº 8.666/93, deverão ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, conforme art. 48, II, da Lei nº 8.666/93*", **decide esta Comissão pela concessão do prazo dos mesmos 02 (dois) dias úteis concedidos para outra manifestação, a partir da publicação, conforme art. 109, § 1º, da Lei nº 8.666/93, com base no item 13.9 do Edital, para que a licitante AGR CONSTRUÇÕES LTDA - ME também apresente as composições de preços unitários dos itens 4.16, 4.17, 5.1, 5.3, 5.4, 5.17, 5.18, 6.17, 6.18, 6.19 e 6.25 que compõem a planilha orçamentária.** Assim os trabalhos foram encerrados pelo Presidente, sendo lavrada a presente ata que vai por mim assinada e pelos demais membros da Comissão Permanente de Licitação. Publique-se.


Bruno Roberto de Carvalho
Presidente da CPL


Elizaura Barcelos Matias da Silva
Secretária


Helen Costa dos Santos
Membro